



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO GOVERNADOR

OFÍCIO N. 138 /2013-GG/RO

Porto Velho, 03 de setembro de 2013.

A Sua Excelência, a Senhora
MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS
Procuradora-Geral do Estado de Rondônia - PGE
N E S T A

Senhora Procuradora,

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de arguição de inconstitucionalidade, fotocópia da Lei n. 3.114, de 28 de junho de 2013, devidamente instruída, que “Dispõe sobre o Curso de Formação de Cabos PM/BM das Corporações Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências”, a qual foi vetada parcialmente por este Poder Executivo, tendo a parte vetada sido promulgada pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA - PGE
PROTOCOLO GERAL
6/9/13 de 9 de 06
06
Marta Mariene M. Ferreira
Aux. Ativ. Administrativa / PGR



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 312/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, parte da Lei nº 3.114, de 28 de junho de 2013, que “Dispõe sobre o Curso de Formação de Cabos PM/BM das Corporações Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de agosto de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em: 03 / 09 / 2013

Horas: 8:58

Por: D. Antônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI Nº 3.114, DE 28 JUNHO DE 2013.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa rejeitou o Veto Parcial, e Eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a seguinte parte do projeto transformado na Lei nº 3.114, 28 de junho de 2013, que “Dispõe sobre o Curso de Formação de Cabos PM/BM das Corporações Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências.”:

“Art. 4º.....

I – tenha, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo serviço na respectiva Corporação, não sendo computado para este fim qualquer tempo de serviço averbado;”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de agosto 2013.


Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 300/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, a parte vetada da Lei nº 3.114, de 28 de junho de 2013, “Dispõe sobre o Curso de Formação de Cabos PM/BM das Corporações Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de agosto de 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em: 26/08/13

Horas: 16:40

Por: Souza



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI Nº 3.114, DE 28 JUNHO DE 2013.

Parte Vetada pelo Governador do Estado de Rondônia e mantido ao texto pela Assembleia Legislativa do projeto transformado na Lei nº 3.114, 28 de junho de 2013, que “Dispõe sobre o Curso de Formação de Cabos PM/BM das Corporações Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências.”

“Art. 4º.....

I – tenha, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo serviço na respectiva Corporação, não sendo computado para este fim qualquer tempo de serviço averbado;”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de agosto 2013.


Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDENCIA
Em 28/06/13 às: / /
NOME



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 182 , DE 28 DE JUNHO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo, que “Dispõe sobre o Curso de Formação de Cabos PM/BM das Corporações Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 220/2013-ALE, de 12 de junho de 2013.

Trata-se de veto parcial dedicado a dispositivo emendado pela Assembleia Legislativa em Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que traz regras híidas sobre o acesso à graduação de CABO PM/BM, dispondo, não obstante, sobre o ingresso, preenchimento de vagas, condições básicas e requisitos para a matrícula no Curso de Formação de Praças.

Há, contudo, que se examinar com atenção pontos cruciais relacionados à iniciativa, aos princípios constitucionais, à adequação às leis que regem o orçamento público, ao impacto financeiro, bem como ao interesse público, este consistente no objetivo maior de qualquer ato.

Sabe-se que o Projeto em Lei em epígrafe teve origem na iniciativa privativa do Poder Executivo do Estado, o qual por intermédio da Mensagem n. 153, de 5 de junho de 2013, submeteu à apreciação e deliberação da Egrégia Assembleia Legislativa, e nele, ressalta-se, constava como critério básico para a efetiva matrícula no Curso de Formação, 10 (dez) anos de efetivo serviço na Corporação (artigo 4º, inciso I, do Projeto de Lei).

Ocorre que o mencionado Projeto sofreu emenda proposta pelos Doutos Parlamentares que alterou a redação do aludido dispositivo para reduzir a exigência do exercício efetivo para 5 (cinco) anos, o que, invariavelmente, incorreu em vício formal, uma vez que é iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que tratem do funcionamento da Administração Estadual, principalmente, as que geram despesas financeiras.

Isso porque em caso de redução do período mínimo exigido de efetivo exercício para a matrícula, sobrecarregaria sobremaneira os cofres públicos, uma vez que aumentaria consideravelmente o número de matrículas no Curso de Formação de Cabos PM/BM.

Depreende-se do teor da referida proposta de emenda, conforme a natureza da matéria tratada, que a iniciativa para a sua propositura pertence ao Poder Executivo, e não da Colenda Casa Legislativa, haja vista que traz obrigações que afetam a organização e o funcionamento da Administração Estadual, inclusive gerando despesas financeiras.

Assim, conforme os termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, interpretado sob a lógica do princípio do paralelismo federativo ou princípio da simetria jurídica, não restam dúvidas quanto ao fato de que leis que tratam de matérias relativas à organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, caracterizando, pois, a inconstitucionalidade da emenda realizada ao Projeto em comento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

No mais, tratando-se de mérito administrativo, em especial do funcionamento de ente da Administração Pública, o constituinte atribuiu ao Executivo a iniciativa de leis dessa espécie, sendo este o Poder competente o apto a julgar corretamente a conveniência e a oportunidade de suas despesas. Caracterizada, pois, a inconstitucionalidade formal da emenda em comento.

Destaca-se, não obstante, que o Veto Parcial cinge-se apenas ao inciso I, do artigo 4º, do Projeto de Lei, nos termos seguintes:

Art. 4º.

I - tenha, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo serviço na respectiva Corporação, não sendo computado para este fim qualquer tempo de serviço averbado;

Vale esclarecer que a redação originária deste Poder Executivo em seu artigo 4º estabeleceu as condições básicas para o Soldado PM/BM ser matriculado no Curso de Formação de Cabos PM/BM, respeitando o critério de antiguidade e cumprimento de requisitos.

Pelo que podem Vossas Excelências vislumbrar, a matéria apresentada representa expressa ingerência em espaço de competência do Poder Executivo, violando de maneira clara e inequívoca o Princípio Constitucional de Separação dos Poderes, norma de estruturação fundamental do Estado, insculpida no artigo 2º da Constituição Federal vigente.

Ademais, o aludido dispositivo contém vício de iniciativa, pois fere frontalmente a Constituição Estadual, uma vez que a matéria é da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme prevê a Constituição Federal, consoante se observa no comando legal do artigo 39:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na legislação federal;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*
- c) Revogado.*
- d) Criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Ressalta-se, por fim, que mesmo se o Chefe do Poder Executivo, nesse ato consubstanciado no Governador do Estado de Rondônia, ao invés de apresentar o presente Veto Parcial, demonstrasse aquiescência à emenda realizada no Projeto de Lei e o sancionasse, ainda assim não teria o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade, nos ditames que comungam a melhor doutrina e o Supremo Tribunal Federal.

É, portanto, em última análise, afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, inserido no artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 7º, da Constituição Estadual, eis que surpreender o Poder Executivo com modificações em sua receita é, flagrantemente, medida atentatória à saúde financeira e à capacidade de execução das políticas públicas formuladas no exercício das funções precípua do Executivo, uma vez que alterando o requisito para a formação de Cabos haveria promoção acelerada na carreira militar, trazendo consequências de toda ordem, inclusive previdenciária.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 220/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 928/2013, que “Dispõe sobre o Curso de Formação de Cabos PM/BM das Corporações Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de junho de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 13/06/2013
Horas 12:00
Por [Assinatura]



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 928/2013

Dispõe sobre o Curso de Formação de Cabos PM/BM das Corporações Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O acesso à graduação de Cabo PM/BM por parte dos Soldados PM/BM, pela via ordinária, será feito por promoção, de acordo com o disposto nesta Lei e Regulamento de Promoção de Praças, exigindo-se, para tanto, a realização e conclusão, com aproveitamento, de Curso de Formação de Cabos PM/BM.

Art. 2º. O ingresso nos Cursos de Formação de Cabos PM/BM, nas Corporações Militares do Estado de Rondônia, será regido pelo disposto nesta Lei e será aplicável apenas aos Militares Estaduais da ativa das respectivas Corporações.

Art. 3º. As vagas do Curso de Formação de Cabos PM/BM serão preenchidas exclusivamente pelo critério de antiguidade, respeitando-se os claros existentes nos Quadros de Praças das Corporações Militares do Estado de Rondônia.

Art. 4º. São condições básicas para o Soldado PM/BM ser matriculado no Curso de Formação de Cabos PM/BM, respeitando-se o critério de antiguidade, o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – tenha, no mínimo, 5(cinco) anos de efetivo serviço na respectiva Corporação, não sendo computado para este fim qualquer tempo de serviço averbado;

II – esteja classificado, no mínimo, no comportamento bom;

III – tenha sido julgado apto, ainda que com restrição, para o serviço policial/bombeiro militar em inspeção de saúde para fins de designação e matrícula no curso;

IV – esteja dentro do limite quantitativo de vagas abertas no respectivo Quadro de Organização para a graduação de Cabo PM/BM;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

V – não esteja cumprindo pena privativa de liberdade; e

VI – não incida em quaisquer impedimentos, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no Regulamento de Promoções de Praças, desde que não contrarie os demais dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins estabelecidos neste artigo, a designação dos Soldados PM/BM para frequentar o respectivo curso será realizada mediante inscrição voluntária dos candidatos que preencherem todos os requisitos estabelecidos para a matrícula.

Art. 5º. Os concludentes, com aproveitamento, do Curso de Formação de Cabos PM/BM serão promovidos, na data de sua conclusão, à graduação de Cabo PM/BM, para preenchimento das vagas abertas e fixadas para esse fim, obedecendo-se à ordem final de classificação intelectual, obtida no referido curso.

Art. 6º. A Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia disponibilizarão, anualmente, o número de vagas para o curso previsto nesta Lei, respeitando-se o quantitativo de vagas disponíveis no Quadro Organizacional das respectivas Corporações, bem como a disponibilidade orçamentária existente.

Art. 7º. Havendo regulamentação específica de Programa de Formação, Especialização e Aperfeiçoamento de Profissionais de Segurança Pública do Estado de Rondônia, implementado pela SESDEC na modalidade de Educação a Distância (EAD), as suas normas serão aplicáveis à realização do curso, bem como no que se refere à eventual indenização devida aos profissionais designados para promoverem a gestão e pesquisas educacionais afetas ao programa, conforme dispuser a lei.

Art. 8º. As disposições regulamentares constantes desta Lei não se aplicam às praças especialistas, cuja promoção ocorrerá na conformidade do disposto no Decreto nº 4.923, de 20 de dezembro de 1990 (Regulamento de Promoções de Praças), e no Decreto nº 716, de 07 de dezembro de 1982, mediante concurso específico onde se é exigido o exame de suficiência técnico-profissional.

Art. 9º. Os Comandantes Gerais das Corporações Militares baixarão os atos complementares e necessários, no âmbito de suas respectivas Corporações, para o pleno funcionamento do Curso previsto nesta Lei.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de junho 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO DO CAB. PRESIDÊNCIA
Em 05/06/13 às: 10:45
<i>[Signature]</i>
NOME

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 153 , DE 05 JUNHO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Curso de Formação de Cabos PM/BM das Corporações Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

Nobres Deputados, o presente Projeto visa à regulamentação independente do Curso de Formação de Cabos PM/BM no âmbito do Estado de Rondônia, possibilitando um melhor planejamento para a realização do curso que permitirá a ascensão funcional à primeira graduação das Praças, de modo a se obter um fluxo regular, sistemático e equilibrado, tão necessário ao início da carreira dos ingressos nas fileiras das Corporações Militares Estaduais.

Com efeito, atualmente, o Curso de Formação de Cabos PM/BM encontra-se regulamentado, juntamente com o Curso de Formação de Sargentos PM/BM, pela Lei n. 2.449, de 28 de abril de 2011, o que acaba por implicar tratamento similar a cursos com objetivos tão distintos, principalmente no que tange às qualificações afetas ao exercício das funções inerentes a uma e outra graduação, o que por si só, justifica a criação de regulamentação própria, em diploma legal distinto.

A par da desvinculação pleiteada, o Projeto de Lei ora apresentado ganha destaque e importância ao dispor sobre o critério único de antiguidade e o caráter voluntário para fins de designação e matrícula no curso que possibilitará a ascensão funcional ordinária à graduação de Cabo PM/BM.

Pela regulamentação vigente, a seleção do número de vagas é feita igualmente entre antiguidade e Processo de Seleção Interna (PSI), conforme dispõe o artigo 4º da Lei n. 2.449/2011, não se afigurando ser esse o critério mais justo e compatível com o início da carreira dos milicianos, diretamente atingidos pelos efeitos irradiados pela Lei em questão.

De fato, a alteração proposta corrigirá distorção introduzida na lei, vez que ainda hoje se submetem os soldados egressos de turmas e anos distintos a um Processo de Seleção Interna para fins de selecionar metade do efetivo, que comporá o Curso de Formação de Cabos.

A desnecessidade suscitada se fundamenta nas pequenas diferenças existentes entre as funções exercidas por um soldado e um cabo, o que, na prática, sequer são percebidas e sentidas, pelo que se mostra desarrazoada a realização de PSI para seleção destes candidatos, dando azo a uma diversidade de recursos, reclamações e insatisfações no seio da tropa, além de mobilizar recursos humanos e materiais para fins de divulgação, elaboração e correção de avaliações, ensejando esforços e tempo com a prática de atos dispensáveis à consecução do fim a que se deseja, qual seja, a realização de Curso de Formação de Cabos.

Por sua vez, o presente Projeto de Lei mantém o firme propósito de possibilitar, atendidos os requisitos de tempo de serviço e de mérito intelectual, a progressão sistemática e perene dos policiais e bombeiros militares ingressos nas Corporações Militares Estaduais, à primeira graduação com direito ao uso de divisas.

[Signature]



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Configura-se a mudança pleiteada em instrumento de defesa e reconhecimento aos esforços desmedidos por todos que dedicaram, exaustivamente, durante o longo período de formação do Curso correspondente à 2ª fase do Concurso Público para ingresso na carreira de oficiais PM/BM.

A nota final alcançada, principal parâmetro, objetivo de distinção do mérito individual, deverá ser observada, não apenas como forma de escolher entre as localidades e respectivas unidades de lotação dos futuros militares estaduais, mas, ainda, como garantia de acesso gradativo, sistemático e voluntário para fins de realização do curso que conduzirá à primeira graduação no Quadro das Praças das Corporações Militares Estaduais.

Observe-se que, além de sequenciar a formação básica adquirida quando do ingresso do Militar Estadual, as mudanças requeridas possibilitarão maior incentivo àqueles que pretendem prosseguir na carreira e que, com esforço e dedicação, trilharam árduo caminho para atingir o seu objetivo de servir ao Estado, mesmo com o sacrifício da própria vida.

De outro giro, esclarece-se que as inovações constantes do presente Projeto de Lei não prejudicarão a possibilidade de ascensão funcional por via de PSI à graduação de 3º SGT PM/BM, ou mesmo a realização de Concurso Público para ingresso na carreira de oficiais PM/BM.

Registre-se, para efeito de ilustração, que há, atualmente, nas Corporações Militares Estaduais (PM/CBM), 679 (seiscentos e setenta e nove) vagas abertas para a graduação de Cabo PM/BM. Em contrapartida, o efetivo de militares que já atende aos requisitos para a realização do respectivo curso passa dos 700 (setecentos).

Decerto que não se pode esperar que a legislação resolva, para todos os soldados PM/BM, os problemas afetos à promoção à graduação de cabo PM/BM, mas, certamente, a implementação da regulamentação dada no Projeto de Lei em tela trará meios mais justos e compatíveis com a atual situação em que se encontram.

Na esteira do raciocínio exposto acima, e no desiderato de potencializar os recursos (humanos e materiais) e minimizar os gastos (aluguéis de salas, pagamento de bolsas, indenizações e diárias), as limitações (com efetivo e meios materiais) e as dificuldades (na manutenção de escalas de serviço e outras), surge como solução viável e plenamente aplicável à atividade de ensino em comento, a determinação para que o Curso de Formação de Cabos PM/BM funcione, necessariamente, na modalidade de Educação a Distância (EAD).

A implantação da atividade de Educação a Distância já é uma realidade em âmbito nacional, amplamente testada, aprovada e periodicamente utilizada, inclusive pelos Profissionais de Segurança Pública em todo o Brasil, a exemplo da “Rede Nacional de Educação a Distância” promovida, mantida e incentivada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP/MJ), onde são realizados vários ciclos de formação ao ano, com milhares de profissionais capacitados em todos os Estados da Federação, sem se afastarem das suas atividades e com a comodidade e flexibilidade proporcionada pelo planejamento pessoal de cada um, dentro dos parâmetros estabelecidos pela Rede EAD-SENASP.

A realização do curso mediante implantação de Rede EAD – ressalvadas as atividades presenciais restritas à realização das avaliações, aula inaugural, eventuais palestras, treinamentos e encerramento, por serem peculiares e necessárias à vida em caserna – acarretará em inúmeros benefícios, tais como sensível redução dos gastos para a formação dos novos Cabos em face do não pagamento de bolsa de estudo,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

diárias, aluguéis de salas de aula, e outros; redução do período de realização do curso, eliminando-se da Estrutura Curricular as disciplinas ofertadas em forma de cursos pela rede de formação EAD/SENASP e/ou integrantes dos cursos de capacitação/qualificação comumente ofertados pelas próprias Corporações; redução dos impactos presumivelmente causados ao serviço operacional e administrativo, haja vista que os alunos não serão afastados de suas unidades para a realização do curso, além do que estar-se-á atendendo à imposição legal, de cunho federal, para que a promoção seja precedida de curso, sem qualquer exigência quanto à modalidade de sua realização.

Assim, a regulamentação independente do Curso de Formação de Cabos PM/BM no âmbito do Estado de Rondônia, aliado à criação do critério único de antiguidade e o caráter voluntário para fins de designação e matrícula, trará grande avanço à questão da valorização profissional dentro das Corporações Militares do Estado, bem como se revestirá de efetivo reconhecimento aos esforços envidados e a exaustiva dedicação demonstrada durante o longo período de formação do Curso correspondente à 2ª Fase do Concurso Público para ingresso na carreira de oficiais PM/BM, considerando os relevantes serviços prestados por todos os soldados PM/BM, que labutam, diuturnamente, em prol da segurança pública estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma caligrafia fluida e cursiva.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 05 DE JUNHO DE 2013.

Dispõe sobre o Curso de Formação de Cabos PM/BM das Corporações Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O acesso à graduação de Cabo PM/BM por parte dos Soldados PM/BM, pela via ordinária, será feito por promoção, de acordo com o disposto nesta Lei e Regulamento de Promoção de Praças, exigindo-se, para tanto, a realização e conclusão, com aproveitamento, de Curso de Formação de Cabos PM/BM.

Art. 2º. O ingresso nos Cursos de Formação de Cabos PM/BM, nas Corporações Militares do Estado de Rondônia, será regido pelo disposto nesta Lei e será aplicável apenas aos Militares Estaduais da ativa das respectivas Corporações.

Art. 3º. As vagas do Curso de Formação de Cabos PM/BM serão preenchidas exclusivamente pelo critério de antiguidade, respeitando-se os claros existentes nos Quadros de Praças das Corporações Militares do Estado de Rondônia.

Art. 4º. São condições básicas para o Soldado PM/BM ser matriculado no Curso de Formação de Cabos PM/BM, respeitando-se o critério de antiguidade, o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – tenha, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo serviço na respectiva Corporação, não sendo computado para este fim qualquer tempo de serviço averbado;

II – esteja classificado, no mínimo, no comportamento bom;

III – tenha sido julgado apto, ainda que com restrição, para o serviço policial/bombeiro militar em inspeção de saúde para fins de designação e matrícula no curso;

IV – esteja dentro do limite quantitativo de vagas abertas no respectivo Quadro de Organização para a graduação de Cabo PM/BM;

V – não esteja cumprindo pena privativa de liberdade; e

VI – não incida em quaisquer impedimentos, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no Regulamento de Promoções de Praças, desde que não contrarie os demais dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins estabelecidos neste artigo, a designação dos Soldados PM/BM para frequentar o respectivo curso será realizada mediante inscrição voluntária dos candidatos que preencherem todos os requisitos estabelecidos para a matrícula.

Art. 5º. Os concludentes, com aproveitamento, do Curso de Formação de Cabos PM/BM serão promovidos, na data de sua conclusão, à graduação de Cabo PM/BM, para preenchimento das vagas abertas e fixadas para esse fim, obedecendo-se à ordem final de classificação intelectual, obtida no referido curso.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 6º. A Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia disponibilizarão, anualmente, o número de vagas para o curso previsto nesta Lei, respeitando-se o quantitativo de vagas disponíveis no Quadro Organizacional das respectivas Corporações, bem como a disponibilidade orçamentária existente.

Art. 7º. Havendo regulamentação específica de Programa de Formação, Especialização e Aperfeiçoamento de Profissionais de Segurança Pública do Estado de Rondônia, implementado pela SESDEC na modalidade de Educação a Distância (EAD), as suas normas serão aplicáveis à realização do curso, bem como no que se refere à eventual indenização devida aos profissionais designados para promoverem a gestão e pesquisas educacionais afetas ao programa, conforme dispuser a lei.

Art. 8º. As disposições regulamentares constantes desta Lei não se aplicam às praças especialistas, cuja promoção ocorrerá na conformidade do disposto no Decreto n. 4.923, de 20 de dezembro de 1990 (Regulamento de Promoções de Praças), e no Decreto n. 716, de 07 de dezembro de 1982, mediante concurso específico onde se é exigido o exame de suficiência técnico-profissional.

Art. 9º. Os Comandantes Gerais das Corporações Militares baixarão os atos complementares e necessários, no âmbito de suas respectivas Corporações, para o pleno funcionamento do Curso previsto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.